



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000409502**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121109-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante JOELSON OLIVEIRA ASSIS, é agravada CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**LUIS CARLOS DE BARROS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2121109-73.2025.8.26.0000**

**Comarca: Diadema**

**Agravante: JOELSON OLIVEIRA ASSIS**

**Agravada: CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

**Voto: 59009**

**Ementa: Ação declaratória c/c indenização. Indeferimento da gratuidade que se deu em decisão anterior, contra a qual não houve a interposição de recurso. Intempestividade do presente agravo de instrumento. Recurso não conhecido.**

Agravo de instrumento contra decisão proferida em sede de ação declaratória c/c indenização, e que indeferiu o pedido de justiça gratuita:

"Vistos. Tendo em vista que o autor deixa de juntar a documentação solicitada pelo Juízo (Registrato e extratos de todas as contas ativas que lá constarem), DECIDO preliminarmente sobre o pedido de gratuidade com a fundamentação a seguir: A solicitação de outros documentos está amparada pelo Enunciado 03 referente às demandas massificadas, aprovado por magistrados do E. TJSP em reunião realizada no dia 14/06/2024, publicado no DJe de 19/06/2024 (Caderno 1 Administrativo): Enunciado 03 - Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder

de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória. Já a declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento: Enunciado 02- A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade. No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira. É importante observar que, mesmo a ausência de registro em carteira do trabalho, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois aparte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação. Do exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Decorrido o prazo recursal, intime-se o autor para recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da

distribuição e inscrição na dívida ativa (Enunciado 13). Intime-se" (fls. 180 dos autos de origem).

O agravante sustentou, em síntese, que apresentou toda a documentação necessária para demonstrar que não reúne condições de arcar com as custas do processo. Pediu, ao final, a concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

Observe-se que, em consulta aos autos originários, foi certificado, às fls. 183, o decurso de prazo sem qualquer manifestação do autor a respeito da r. Decisão de fls. 180, acima transcrita, que indeferiu a gratuidade e determinou o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e inscrição em dívida ativa.

Ato contínuo, às fls. 184, foi certificado o ato ordinatório, com determinação para que o autor recolha a as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição e inscrição em dívida ativa.

Portanto, apenas o ato ordinatório de fls. 184 foi objeto de publicação em 03/04/2025, ao passo que o indeferimento da gratuidade se deu na r. Decisão de fls. 180, publicada em 28/02/2025, contra a qual não houve interposição do recurso cabível dentro do prazo legal.

Impõem-se, portanto, o reconhecimento da

intempestividade do presente agravo de instrumento, que se volta contra a r. decisão de fls. 180. Ante a preclusão operada, o ato ordinatório de fls. 184 apenas reiterou os mesmos comandos contidos na r. Decisão de fls. 180, observando-se que o recorrente não ofertou qualquer argumentação contra o comando específico do ato ordinatório, relativo ao recolhimento de custas sob pena de cancelamento da distribuição ou inscrição em dívida ativa.

Ante o exposto, não se conhece do recurso, face à sua intempestividade.

**LUIS CARLOS DE BARROS**  
**Relator**